Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10166.900808/2008-15

Processo nº	10166.900808/2008-15
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-013.986 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	13 de abril de 2023
Recorrente	AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/04/2008

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA. REQUISITOS.

A divergência jurisprudencial se caracteriza quando os acórdãos recorrido e paradigmas, em face de situações fáticas similares, conferem interpretações divergentes à legislação tributária, não comprovada a divergência, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Erika Costa Camargos Autrane Vanessa Marini Cecconello, que o conheceram integralmente.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Valcir Gassen, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Liziane Angelotti Meira.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 767 a 778), em 18 de agosto de 2021, em face do Acórdão nº 3001-001.636 (e-fls. 730 a 742) de 11 de novembro de 2020, proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A ementa do acórdão recorrido é a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/04/2008

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. Não tendo o contribuinte de desincumbido de tal ônus no caso concreto analisado, há de ser mantido o indeferimento da homologação da compensação apresentada.

Em face desta decisão o Contribuinte ingressou com Embargos de Declaração (e-fls. 749 a 753) em 8 de março de 2021

Por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Embargos (e-fls. 757 a 760), de 30 de maio de 2021, o Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção do CARF rejeitou os embargos por entender que os embargos não se prestam a dirimir divergência interpretativa e "Ao fim e ao cabo, o que pretende a embargante é rediscutir o litígio, por não concordar com os fundamentos utilizados e o resultado proferido no julgado".

Em Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 794 a 798), de 9 de outubro de 2021, o Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF negou seguimento ao recurso por ausência de divergência jurisprudencial.

Em face deste despacho o Contribuinte interpôs Agravo (e-fls. 805 a 808) em 11 de novembro de 2021.

Em Despacho em Agravo (e-fls. 815 a 820), de 17 de janeiro de 2022, a Presidente da CSRF acolheu o agravo e deu seguimento ao recurso quanto à matéria "interpretação do artigo 170 do CTN (liquidez e certeza do crédito tributário) em situação na qual o crédito já havia sido confirmado pela unidade preparadora em sede de diligência determinada por esse CARF".

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 822 a 829), em 27 de janeiro de 2022. Requer que o recurso interposto pelo Contribuinte não seja conhecido, pois trata-se de reexame de matéria fática e probatória. Caso assim não se entenda, que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo.

A Fazenda Nacional entende que o recurso não deva ser conhecido em face de que a admissibilidade implica a análise fática e reapreciação de provas, o que não cabe em Recurso Especial.

Original

O Contribuinte indicou como acórdãos paradigmas o Acórdão nº 1201-001.983 e o Acórdão nº 3301-003.101 em relação à matéria admitida, "interpretação do artigo 170 do CTN (liquidez e certeza do crédito tributário) em situação na qual o crédito já havia sido confirmado pela unidade preparadora em sede de diligência determinada por esse CARF".

Na análise dos autos verifica-se que não há divergência jurisprudencial a ser enfrentada, mas sim reanálise de provas como bem expressa o Contribuinte quando da interposição do Agravo:

> 14. Por fim, outros 3 (três) processos administrativos similares aos casos em exame tiveram seus Recurso Especiais não admitidos, **o que levou ao ajuizamento da Ação Ordinária nº 61082-27.2015.4.01.3400, na qual foi publicada em 04/04/2017 sentença favorável(Doc. 01) reconhecendo a validade das mesmas provas apresentadas pela contribuinte para comprovar seu direito creditório e homologou as compensações realizadas**.
>
> 15. Como se verifica, **a questão pode perfeitamente ser resolvida ainda na esfera administrativa em face das provas já apresentadas nos autos que comprovam de forma inequívoca o direito creditório da Agravante**, evitando-se o ajuizamento de nova ação judicial. (grifou-se).

Entendimento também exposto quando da análise da admissibilidade por meio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial que assim esclarece:

> (...) Em seu Recurso Especial a Recorrente alega que o acórdão recorrido "(...) *deixou de reconhecer o direito creditório, sob alegação de inexistência de liquidez e certeza, mesmo após a confirmação do crédito pela unidade de origem", enquanto que nos paradigmas apresentados as respectivas turmas "(...) reconhecem que a comprovação do indébito por meio de diligência fiscal determinada pela Turma julgadora atesta a liquidez e certeza do direito creditório, confirmando que "o contribuinte tem direito passível de compensação" (acórdão 3301-003.101), bem como que "a DCOMP deve ser homologada" (acórdão nº 1201-001.983)"*.
>
> A fim de demonstrar a divergência na interpretação da legislação tributária a Recorrente indicou os acórdãos nº 1201-001.983 e 3301-003.101, cujas ementas transcrevem-se a seguir:
>
> > **Acórdão nº 1201-001.983**
> >
> > *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
> >
> > *Ano-calendário: 2000*
> >
> > *COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO*
> >
> > *Em face da confirmação do direito creditório por meio de diligência fiscal específica, a DCOMP deve ser homologada.*
> >
> > **Acórdão nº 3301-003.101**
> >
> > *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006*

Original

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO EM DILIGÊNCIA

Com a comprovação em diligência do pagamento indevido ou a maior, o contribuinte tem direito passível de compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP. HOMOLOGAÇÃO

O reconhecimento da certeza e liquidez total ou de parte do crédito financeiro declarado na Dcomp, implica homologação da compensação dos débitos tributários declarados até o limite do valor apurado.

Pois bem.

Diferentemente do que alega a Recorrente, na **decisão recorrida** não houve divergência na interpretação da legislação tributária, mas sim **falta de comprovação do direito alegado**.

A Turma julgadora, em face do conjunto probatório trazido pela fiscalização e considerando a ausência de apresentação de elementos de prova pela Recorrente, decidiu que a restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à **comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito**, cujo ônus é do contribuinte. Destarte, não tendo o contribuinte de desincumbido de tal ônus no caso concreto analisado, há de ser mantido o indeferimento da homologação da compensação apresentada. Nesse sentido, transcrevemos os trechos do voto a seguir:

(...)

No caso dos autos, quando da sua manifestação de inconformidade, o contribuinte defendeu que o crédito seria decorrente de recolhimento realizado a maior e, no intuito de comprovar o equívoco incorrido, apresentou, nesta oportunidade, planilhas que demonstrariam a existência do crédito, as quais estariam ratificadas nas respectivas DIPJ transmitidas.

Ao analisar tais documentos, a DRJ entendeu que estes não seriam suficientes à comprovação da certeza e liquidez do direito creditório almejado, conforme razões de decidir a seguir reproduzidas:

(...)

Diante das razões postas na decisão recorrida, o contribuinte interpõe recurso voluntário por meio do qual, adicionalmente à documentação já juntada à sua manifestação de inconformidade, anexou aos autos DCTF retificadora, DARF do valor recolhido a maior, bem como folha do balancete do mês em referência, com o registro do grupo de receitas componentes da base de cálculo da COFINS.

Tais documentos, inclusive, restaram devidamente analisados pela unidade de origem, conforme informação fiscal anexada à fl. 722/724 dos autos.

Original

Cumpre-nos, portanto, nesta oportunidade, nos debruçar sobre a capacidade de tais documentos comprovarem a certeza e liquidez do direito creditório pretendido.

Quanto à DCTF retificadora apresentada, como é cediço, mesmo após a transmissão da DCOMP, é possível que a DCTF retificadora atinja os seus efeitos de substituir a original, nas hipóteses em que os valores ali retificados correspondam, comprovadamente, à realidade daquele contribuinte. Nesse sentido, traga-se à colação trecho do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, in verbis:

(...)

Ocorre que, como constou da decisão proferida pela DRJ, ***a apresentação da DIPJ, por si só, não logra comprovar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado****, tornando- se necessário ao deferimento do pleito aqui analisado, então, a observância da segunda condição acima indicada, qual seja,* ***a confirmação das informações ali postas por meio de documentos contábeis/fiscais aptos a este fim****.*

Como visto, no intuito de sanear a insuficiência probatória, o contribuinte trouxe em seu Recurso Voluntário o balancete contábil. E, ao analisar dito documento, assim se manifestou a unidade de origem:

(...)

Ou seja, com base na análise do balancete acostado aos autos pelo contribuinte, concluiu a fiscalização que a COFINS a pagar correspondia com exatidão ao montante indicado na DIPJ e na DCTF retificadora, o que, em princípio, validaria a existência do crédito pleiteado.

Ocorre que, no que tange à discriminação das informações que compõem o balancete, encontrou a fiscalização divergências relacionadas às vendas canceladas, ao IPI/ICMS substituto*, às vendas do ativo permanente, bem como às receitas com exportação, o que me leva a questionar a aptidão de tal balancete para atestar a certeza e liquidez do crédito almejado.*

Até porque, como se sabe, o balancete, embora seja uma das principais demonstrações financeiras de uma empresa, não é um registro contábil obrigatório, constituindo um instrumento de controle interno para fins de análise do estado financeiro do negócio. Nesse contexto, ***penso que, para fins de se confirmar as informações indicadas no referido balancete, deveria o contribuinte ter anexado aos autos outros documentos contábeis/fiscais aptos a validar tais a informações, a exemplo dos seus livros diário e razão.***

Como se não bastasse, ressalte-se que, no caso dos autos, como já havia sido analisado no Acórdão nº 3803-02.750 pela 3a Turma Especial ao julgar os embargos opostos pelo contribuinte (fls. 588/592 dos autos), "o documento que o recorrente diz tratar-se de um balancete de verificação nem está assinado por contabilista responsável, formalidade indispensável segundo a Resolução CFC nº 685, de 1990".

Original

*Ou seja, **o balancete apresentado sequer atendia aos requisitos legais vigentes à época da sua emissão (a referida resolução 685/1990 só veio a ser revogada por meio da Resolução CFC no 1.330 de 18/03/2011**).*

*Nessa ótica, ainda que se leve em consideração a documentação acostada aos autos pelo contribuinte em seu recurso voluntário, **entendo que esta não foi suficiente, in casu, para comprovar a certeza e liquidez exigida pelo art. 170 do Código Tributário Nacional.***

(...)

Como visto nos trechos acima transcritos, o acórdão recorrido decidiu por negar provimento ao recurso do contribuinte pelo fato de ele não comprovar o direito alegado, uma vez que não apresentou a documentação necessária à comprovação capaz de demonstrar tal direito. Trata-se, portanto, de questão fática relacionada ao **ônus de provar o direito pleiteado**.

Por sua vez, nos **acórdãos paradigmas indicados** as respectivas turmas julgadoras, ao apreciarem os fatos alegados e as provas juntadas a cada um dos autos naqueles casos concretos, decidiram que restou comprovada a liquidez e suficiência do direito pleiteado, ou seja, os recorrentes desincumbiram-se corretamente do ônus de provar o direito alegado e, por tal motivo, deram provimento aos respectivos recursos: Nesse sentido, confiram-se trechos dos respectivos votos dos acórdãos paradigmas:

Trechos do voto do acórdão nº 1201-001.983

(...)

Como resultado da diligência solicitada, assim concluiu a autoridade responsável: (...)

*Observa-se, assim, **que a própria autoridade fiscal demonstrou que o contribuinte de fato faz jus à compensação pleiteada, reconhecendo integralmente seu direito creditório**.*

*E da leitura do relatório da diligência, é possível notar que o fisco de fato procedeu com uma apuração rigorosa dos documentos contábeis (Livros Diário e Razão), identificando os lançamentos dos valores compensados, assim como das obrigações acessórias, como a DIPJ, DIRF e Informes, **confirmando a existência total do Saldo Negativo compensado**.*

Em face da confirmação do crédito em diligência, a DCOMP ora em análise deve ser homologada.

(...)

Acórdão nº 3301-003.101

(...)

Como bem dito na Resolução que solicitou a diligência, considero, em consequência da busca pela verdade material, que ainda que apresentados apenas em sede recursal, tais documentos podem ser

Original

> *aceitos, analisados, estudados e finalmente valorados, permitindo assim a imprescindível conclusão sobre a questão. (...)*
>
> *Portanto, **com base no relatório de diligência, ficou claro que a recorrente tem direito ao crédito pleiteado**. Realmente há um valor pago a maior de R$ 69.392,68 que foi utilizado pela recorrente em sua DCOMP transmitida em 28.09.2007.*
>
> *O relatório de diligência identifica a existência do valor pago a maior com o resultado da diferença entre o primeiro balancete, que teve o equívoco de não ter incluído a dedução da receita "vendas de produtos aterceiros – MI – equiparado a exportação", e o segundo balancete que conteve a referida dedução.*
>
> *Em adendo, o relatório de diligência também reconhece a existência do valor isento decorrente de receitas de exportação, no total de R$ 4.205.616,80, sendo este valor, quando retirado da base do tributo, a origem do recolhimento a maior.*
>
> *Assim, comprovada a existência do crédito e sendo manifesto que o erro no preenchimento da DCTF não pode prevalecer sobre o direito ao crédito decorrente de pagamento indevidamente efetuado e **tendo tais fatos sido atestados pela diligência realizada pela Delegacia de origem e pela documentação acostada aos autos, resta constatar que há pagamento indevido.***
>
> (...)
>
> Como visto a questão não é de divergência na interpretação da legislação tributária, com tenta fazer crer a recorrente. Ao fim e ao cabo, discutiu-se nos respectivos acórdãos – recorrido e paradigmas – **a suficiência na comprovação do direito pleiteado pelo contribuinte em cada um dos casos concretos**.
>
> A divergência jurisprudencial se caracteriza quando os acórdãos recorrido e paradigma, em face de situações fáticas similares, conferem interpretações divergentes à legislação tributária.
>
> Assim, a divergência jurisprudencial não se estabelece em matéria de prova, e sim na interpretação da legislação. Com efeito, tratando-se de **situações fáticas diversas**, cada **qual com seu conjunto probatório específico**, as soluções diferentes não têm como fundamento a interpretação diversa da legislação, mas sim as diferentes situações fáticas retratadas em cada um dos julgados.
>
> Diante do exposto, com fundamento na art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho que seja **NEGADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, interposto sujeito passivo.

Assim, por falta de similitude fática e de divergência interpretativa da legislação, verifica-se não há divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Do exposto, vota-se por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Original

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Original